



2190

2190



MENSAGEM N° 219/2004

VETO N° 719/2005 -

Maringá, 27 de dezembro de 2004.

VETO ACEITO

...SIM por... 0 ... NÃO
EM 2005

PRESIDENTE

João Alves Corrêa
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Parágrafo 1º, do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, meu VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 552 de 21 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as alíquotas e valores dos tributos Municipais, os valores das taxas e das multas constantes das legislações tributária, sanitária e outras previstas pela legislação municipal e as condições para os respectivos pagamentos no exercício de 2005.

Primeiramente devo informar que apesar da referida propositura ser de autoria deste Poder Executivo, este voto parcial somente abrange a alínea 'a' do Art. 16 e o item 3 do Anexo II, eis que estes foram alterados por emendas, quando da análise do referido Projeto de Lei por essa Casa.

Destaco que no texto originário, encaminhado à análise dos Senhores Vereadores, a UVC (Unidade de Valor para Custo), a que se refere a alínea "a" do Art. 16 era de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo que a emenda alterou o valor para R\$ 46,00, ou seja, aumentou o tributo. Com relação ao item 03 do Anexo II, o projeto inicialmente encaminhado foi alterado para que a atividade de Transporte de pessoas com itinerário e horário certo e determinado de natureza estritamente municipal seja tributada com alíquota 0% (zero por cento), em substituição a de 5% (cinco por cento).

Inicialmente devo destacar que o aumento da UVC comprometerá a capacidade contributiva do cidadão. Os tributos deverão ser lançados respeitando-se a capacidade econômica do contribuinte. Nada adianta ao Município instituir impostos, taxas ou contribuições que não poderão ser honradas pelos contribuintes, em razão da escassez dos seus rendimentos.

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÉA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



Sobre a capacidade contributiva ensina JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELLO, em seu CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 4ª edição, Dialética, pg. 30:

"Considerando-se que a tributação interfere no patrimônio das pessoas, de forma a subtrair parcelas de seus bens, não há dúvida de que será ilegítima (e inconstitucional) a imposição de ônus superiores às forças desse patrimônio, uma vez que os direitos individuais compreendem o absoluto respeito à garantia de sobre vivência de quaisquer categorias de contribuintes."

Ainda, devo informar que a respectiva emenda realizada ao Anexo II item 3 não observa o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput deste artigo, por meio do aumento da receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de impostos, taxas e contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato da concessão ou ampliação do benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas referidas no referido inciso.

§3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança." (grifei)

Referente à matéria, ensina Flávio da Cruz e outros:¹

"Detectar os efeitos sobre o exercício em que ocorra a renúncia não basta. Devem-se verificar os impactos causados sobre os dois próximos exercícios financeiros. Com base no entendimento de frustração de atendimento de necessidades sociais ou meritórias é que se exige uma compensação junto à receita. Essa compensação traduz uma esperança de que a médio prazo a situação de atendimento seja normalizada.

...

Os mecanismos de renúncia de receita, embora delimitados nessa Lei Complementar nº 101/2000, devem ser muito bem vigiados pelos órgãos de controle interno. Nessa área, a imaginação é ampla e os interesses diretos na barganha, vez por outra, são maiores do que a prudência".

A emenda ao Projeto de Lei não está acompanhada de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou de medidas de compensação.

A medida, ou seja, a emenda ao item 3 do Anexo II, encontra impedimento no atual Sistema Tributário Nacional, pois o § 3º, I e III do artigo 156 da Constituição Federal faz prever:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

...

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas MÁXIMAS e MÍNIMAS;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Serviço de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, no seu artigo 8º, respeitando a alíquota Mínima prevista pela Constituição Federal, só veio a dispor sobre a alíquota MÁXIMA do referido imposto.

Com efeito, o artigo 88 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias (edição atualizada até 05.01.2004), faz prever:

¹ Cruz, Flávio da, e outros. 2001. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA, Ed. Atlas, São Paulo.



"Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I – terá alíquota MÍNIMA de DOIS POR CENTO a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto Lei 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – NÃO SERÁ OBJETO DE CONCESSÃO DE ISENÇÕES, LINCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS, que resulte, DIERTA ou INDIRETAMENTE , na REDUÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA ESTABELECIDA NO INCISO I ”.

Ante ao exposto, a alteração promovida no item 03 do Anexo II além de comprometer a gestão fiscal, conforme determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal “ Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”, fere expressamente previsão da constituição Federal, que estabelece a alíquota mínima de 2% (dois por cento), para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, previsto pelo inciso III do artigo 156 da Constituição Federal.

Estas são as considerações que trago à apreciação de Vossas Excelências, que justificam o veto ora aposto, para que se mantenha o Projeto Original com relação a estes itens.

Na certeza no mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências aproveito a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JOÃO IVO CALEFFI
Prefeito Municipal